



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$40

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares annunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS	
As 3 séries	Ano 50\$
A 1.ª série	30\$
A 2.ª série	30\$
A 3.ª série	15\$
Avulso: Número de duas páginas 15\$; de mais de duas páginas 30\$ por cada duas páginas	

O preço dos anúncios (pagamento adiantado), é de \$60 a linha, acrescido de \$03 de selo por cada nm. Exceptuam-se os casos previstos nos §§ 1.º e 2.º do artigo 3.º da lei n.º 1043, publicada no *Diário do Governo* n.º 169, 1.ª série, 31-viii-1920.

SUMÁRIO

Ministério do Interior:

Lei n.º 1:259 — Reconhece às câmaras municipais o direito de formularem e promulgarem posturas sobre apascentação e entrada de gados em propriedades e terrenos particulares, com prévia licença dos respectivos donos ou rendeiros.

Lei n.º 1:260 — Autoriza a Câmara Municipal de Loures a lançar sobre as terras de lezíria do seu concelho o imposto necessário para o estabelecimento e conservação de drenagem dessas terras.

Lei n.º 1:261 — Cria várias assembleas eleitorais primárias nos concelhos de Vila Nova de Gaia, Gondomar, Barreiro e Estremoz, e transfere para a assemblea eleitoral primária de Olival, ficando dela fazendo parte, a freguesia de Seixezelo, ambas do concelho de Vila Nova de Gaia.

Ministério das Finanças:

Rectificação à epígrafe que precede as tabelas das ajudas de custo e despesas de transportes fixadas para os diferentes Ministérios, no segundo trimestre de 1922, anexas ao decreto n.º 8:128, de 5 de Maio.

Ministério da Guerra:

Decreto n.º 8:130 — Introduce várias alterações no capítulo III do regulamento para a instrução do exército metropolitano (Escolas de Sargentos).

Decreto n.º 8:131 — Aprova e manda pôr em execução o regulamento das escolas de condutores militares de automóveis que faz parte do mesmo decreto.

Decreto n.º 8:132 — Aprova e manda pôr em execução os estatutos da Associação dos Escoteiros de Portugal, anexos a este decreto, e revoga os aprovados pelo decreto n.º 3:120-B, de 10 de Maio de 1917.

Decreto n.º 8:133 — Regulamenta o abono da gratificação escolar.

Lei n.º 1:262 — Autoriza a abertura de um crédito especial de 350.000\$ para fazer face às despesas com a aviação militar.

Art. 2.º As propostas municipais formuladas segundo esta lei devem ter a aprovação legal e ser subordinadas unicamente às seguintes bases:

a) Não conterem matéria que impeça as partes propor cumulativamente qualquer processo criminal ou acção cível autorizados por outra lei;

b) Não impedirem a apascentação ou entrada de gados em terrenos ou propriedades onde, para tal fim, haja licença dos respectivos donos ou rendeiros, ou, ainda, sejam pertença dos donos dos gados;

c) Limitar a licença referida na base anterior, para poder produzir efeitos em juízo, a um prazo mínimo da data da concessão não inferior a dez dias, com a exigência do reconhecimento autêntico, por notário, da assinatura do concessionário, e do registo da licença no livro competente das câmaras municipais;

d) Sem prejuízo da aplicação de quaisquer disposições gerais promulgadas anteriormente a esta lei, podem as posturas autorizar a apascentação de gados que forem indispensáveis para o fornecimento de leite e carnes verdes nas diferentes localidades ou freguesias;

e) Só é permitida às câmaras a limitação de áreas de proibição. A permissão é somente concedida pelos donos ou rendeiros dos terrenos ou propriedades, em harmonia com as bases b) e c);

f) Às câmaras municipais cabe a liberdade de concessão ou denegação de licença nos terrenos ou propriedades municipais, não podendo, todavia, proibir o trânsito de gado pelos caminhos públicos, exigindo-lhes, quando muito, que o gado seja portador de barbilho e que os guardadores ou maiores tenham um mínimo de 21 anos de idade.

Art. 3.º É mantido o direito de recurso contra as decisões das câmaras municipais sobre a matéria desta lei, em conformidade das determinações legais em vigor.

Art. 4.º É permitido às câmaras municipais estabelecer as competentes multas pela transgressão de qualquer preceito das posturas alargando a sua competência até a importância de 50\$.

Art. 5.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Presidente do Ministério e Ministro do Interior a faça imprimir, publicar e correr. Paços do Governo da República, 8 de Maio de 1922. — ANTONIO JOSÉ DE ALMEIDA — *António Maria da Silva*.

MINISTÉRIO DO INTERIOR

Direcção Geral de Administração Política e Civil

Lei n.º 1:259

Em nome da Nação, o Congresso da República decreta, e eu promulgo, a lei seguinte:

Artigo 1.º É reconhecido às câmaras municipais o direito de formularem e promulgarem posturas sobre apascentação e entrada de gados em propriedades e terrenos particulares com prévia licença dos respectivos donos ou rendeiros.

Lei n.º 1:260

Em nome da Nação, o Congresso da República decreta, e eu promulgo, a lei seguinte:

Artigo 1.º É autorizada a Câmara Municipal de Loures a lançar sobre as terras de lezíria do seu concelho o imposto necessário para o estabelecimento e conservação de drenagem dessas terras.

Art. 2.º Este imposto, cobrado anualmente, nunca poderá ser superior a 10 por cento do aumento do valor